

TC 036.779/2018-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Pirapemas/MA.

Responsável: Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53).

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar. Citação. Audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), ex-prefeito Municipal de Pirapemas/MA (gestão 2009/2012), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar do ano de 2011 (PNAE/2011), cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 30/4/2013(peça 3, p. 4), conforme previsto nos arts. 8º, 10º e 33 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/6/2009 (peça 24).

HISTÓRICO

2. Para a execução do PNAE/2011, o FNDE repassou, ao Município de Pirapemas/MA, a importância total de R\$ 338.220,00, conforme ordens bancárias relacionadas na peça 6. Os recursos foram depositados na conta específica (extrato à peça 5).

3. Conforme apontado na peça 10, transcorrido o prazo assinalado para a prestação de contas, foram expedidos o Ofício nº2266E/2013–SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, ao Sr. Iomar Salvador Melo Martins (gestão 2013/2016 e 2017/2022) e o Ofício nº 2189/2017 – SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, CPF 054.829.413-53, ex-Prefeito de Pirapemas/MA, gestão 2009/2012. Diante da recusa do recebimento do ofício supracitado enviado ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) o Edital de Notificação nº 17, de 20/3/2017 (peça 10, p. 5), informando acerca da omissão no dever de prestar contas do PNAE/2011.

4. Ante a inércia e não regularização das contas, foi emitida a Informação nº 651/2017–SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 9), encaminhando os autos para adoção das medidas de exceção competentes. O Termo de Instauração de TCE compõe a peça 7.

5. Nesse sentido, o Relatório de TCE 306/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 18), concluiu que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 338.220,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-Prefeito Municipal de Pirapemas/MA no período de 2009 a 2012, visto que era o agente responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do PNAE/2011 e, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente comprovados, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial.

6. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade visto que, apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado 30/4/2013, durante o período de gestão do Sr. Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito sucessor, este adotou as medidas legais de resguardo do erário, conforme demonstrado no Sistema de Gestão de Prestação de Contas -SIGPC (Peça 15).

7. O Relatório de Auditoria 891/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 19), chegou às mesmas conclusões.

8. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 20, 21 e 22), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2011, a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013 (peça 3, p. 4), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2017, mediante Edital (peça 10), uma vez que se recusou a receber o ofício de notificação.

10. Verifica-se que o valor original do débito é superior a R\$ 100.000,00 (peça 3, p. 1), na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

12. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), ex-prefeito Municipal de Pirapemas/MA (gestão 2009/2012), era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2011, bem como pela omissão na apresentação da prestação de contas, cujo prazo expirou em 30/4/2013 (peça 18, p. 1), na gestão do Prefeito sucessor, haja vista que este providenciou resguardar o erário por meio de representação contra o ex-gestor junto ao Ministério Público (peça 15).

14. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio do ofício e edital constantes da peça 10. A notificação enviada para a residência do ex-Prefeito fora recusada, mas o endereço da notificação corresponde ao endereço, nesta data, constante da base de dados da Receita Federal (peça 23). Uma vez que recusou-se a receber, só restou ao FNDE notificar por edital.

15. Entretanto, o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual a sua responsabilidade deve ser mantida.

16. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018 – Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018–Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018–Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018–Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018–

Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018–Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018–Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

CONCLUSÃO

17. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito PNAE/2011 foram integralmente gastos na gestão do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura.

18. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, assim como a sua audiência para que apresente razões de justificativa acerca de não viabilizar a formalização da prestação de contas pelo prefeito sucessor, dando ensejo à omissão na prestação de contas dos recursos recebidos, cujo prazo final expirou em 30/4/2013.

19. Cabe informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do PNAE/2011.

20. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

21. Por oportuno, informa-se que há delegação de competência do Relator deste feito, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação e audiência propostas, nos termos do art. 1º, inciso VII, da Portaria ASC nº 10, de 15/8/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

22.1. realizar a **citação** Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), ex-prefeito Municipal de Pirapemas/MA (gestão 2009-2012), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2011, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Pirapemas/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011;

Valor Original (R\$)	Data de crédito na conta específica
33.822,00	17/3/2011
33.822,00	4/4/2011
24.798,00	4/5/2011



8.844,00	5/5/2011
33.822,00	3/6/2011
33.822,00	6/7/2011
33.822,00	2/8/2011
33.822,00	5/9/2011
33.822,00	4/10/2011
33.822,00	3/11/2011
33.822,00	2/12/2011

Valor atualizado do débito (sem juros) em 24/10/2018: R\$ 517.033,98 (peça 25).

Responsável: Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), ex-prefeito Municipal de Pirapemas/MA (gestão 2009-2012);

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013 (peça 18, p. 1), o mesmo não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2011;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 8º, 10º e 33 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/6/2009;

Evidências: Ofício nº 2189/2017 – SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, Edital de Notificação nº 17 – Diário Oficial da União nº 54 (DOU), de 20/3/2017 (peça 10);

22.2. informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

22.3. esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

22.4. realizar a audiência do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), ex-prefeito Municipal de Pirapemas/MA (gestão 2009/2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013(peça 18, p. 1);

Irregularidade: não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Pirapemas/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar os documentos alusivos à prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2011 (PNAE/2011), tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013(peça 18, p. 1);

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 8º, 10º e 33 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/6/2009;

Evidências: Ofício nº 2189/2017 – SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, Edital de Notificação nº 17 – Diário Oficial da União nº 54 (DOU), de 20/3/2017 (peça 10);



22.5. esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação e à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

22.6. informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, se for o caso, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do programa;

22.7. esclarecer ao responsável que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

22.8. encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

Secex-TCE/1ª Diretoria, em 7 de fevereiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
AMOQUE BENIGNO DE ARAUJO
AUFC – Matrícula TCU 3513-0

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Pirapemas/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE-2011.	Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829-53)	Ex-prefeito Municipal de Pirapemas/MA (gestão 2009-2012).	Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PNAE-2011.	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNAE-2011, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 8º, 10º e 33 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/6/2009;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.
Não permitir a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Pirapemas/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.	Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829-53)	Ex-prefeito Municipal de Pirapemas/MA (gestão 2009-2012).	Não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar os documentos alusivos à prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2011 (PNAE/2011), tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira,	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNAE-2011, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 8º, 10º e 33 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/6/2009;	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.



			processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013.		
--	--	--	--	--	--